DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	3263/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 495, de 24.07.2019 (págs. 1/4 – ID837797)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 3º da Emenda Constitucional mº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2018
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE n. 138 de 31.07.2018 (pág. 3/4 – ID837797)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R$ 1.472,87 – pág. 3 (ID837800)
NOME DA SERVIDORA:	**Debora Almeida Costa**
MATRÍCULA:	300012480 (pág. 1 - ID837797)
CARGO:	Técnico Educacional, nível 1, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID837797)
CPF:	162.331.742-87 (pág. 1 – ID837803)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID837803)
DATA DE INGRESSO:	29.06.1988 (pág. 2 – ID837803)
DATA DE NASCIMENTO:	25.02.1957 (pág. 1 – ID837803)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID837803)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Não[1] (pág. 2 – ID837803)
RELATOR:	Conselheiro Erivan Oliveira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe.

1. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e n. 40/2014/TCE-RO[2], eis que a servidora percebe a título de proventos o valor de R$ 1.472,87 – pág. 3 (ID837800)

[1] Efetivada conforme decreto nº 4321 de 06.11.1989, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1915, de 08.11.1989, com data de posse em 13.12.1989

[2] **Art. 1º** - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:
I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e
II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

2. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/4 ID837797
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/4 ID837798
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	N/A		
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID837799 1/6 ID837800
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

3. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n° 50/2017.

2.2 Do Tempo de Serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
11.549 dias, ou seja, 31 anos, 7 meses e 24 dias[3]	11.553 dias, ou seja, 31 anos, 7 meses e 28 dias[4]	**η**

(✓) Confere (η) Não confere

4. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo Instituto de Previdência dos Seridores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON (págs. 1/2 – ID837798), é de 4 (quatro) dias. Todavia, a divergência apontada não macula o ato concessório ou altera substancialmente os proventos, conforme será visto adiante.

2.3 Do Ato Concessório de Aposentadoria (pág. 1 – ID837797)

Quadro – Análise da Portaria

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/nº	Ato Concessório de Aposentadoria nº 495, de 24.07.2019			✓
02	- fundamentação legal	Art. 3º da Emenda Constitucional mº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2018			✓
03	- nome do aposentado	**Debora Almeida Costa**			✓
04	- RG e CPF	-			-
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Técnico Educacional, nível 1, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais			✓
06	- data a partir da qual o servidor foi considerado aposentado	Data da publicação (31.07.2018)			✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Como se vê, não consta no ato concessório o número do RG e do CPF da interessada, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, "a" da IN nº 50/2017. Contudo, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por serem erros de natureza formal.

[3] Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório.
[4] Conforme Certidão de págs. 1/2 – ID837798.

6. Outrossim, sugere-se que seja recomendado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017.

2.4 Da Fundamentação Legal

Quadro 4 – Análise da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 3º da Emenda Constitucional mº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2018	Última remuneração contributiva (integrais e paritários)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.5 Dos Proventos

Quadro 5 – Análise dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva	R$ 1.472,87 – pág. 3 (ID837800)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. A planilha acostada aos autos se refere ao mês de fevereiro de 2018, portanto, está desatualizada. Todavia, denota-se que os proventos percebidos pela servidora, no importe de R$ 1.472,87 – pág. 3 (ID837800), estão de acordo com a última contribuição previdenciária da interessada (pág.1 – ID837799). Desse modo, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

8. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basilou a concessão do benefício.

9. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, "a", da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

10. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que a Senhora ***Debora Almeida Costa*** faz jus a ser aposentada voluntariamente por idade, com proventos

integrais e paritários, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional mº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2018.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2020.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Em, 20 de Janeiro de 2020

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 4